



**TC 020.377/2017-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Caatiba - BA

**Responsáveis:** Omar Sousa Barbosa  
(CPF: 434.380.755-04)

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF: 434.380.755-04), ex-Prefeito de Caatiba/BA (gestão: 2009/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos àquele município no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, referente aos exercícios de 2011 e 2012.

## HISTÓRICO

2. Para a execução do PNATE/2011 e do PNATE/2012, o FNDE repassou, ao Município de Caatiba/BA, a importância total de R\$ 84.855,09, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 1 (p. 61). Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com os valores originais e datas das ordens bancárias como mostra a tabela a seguir.

**Exercício: 2011 (PNATE) Valor Original Impugnado: R\$ 51.925,68**

PNATE	Valor (R\$)
Ensino Médio	7.317,44
Ensino Fundamental	44.045,28
Ensino Infantil	562,88
<b>TOTAL</b>	<b>51.925,68</b>

**Exercício: 2012 (PNATE) Valor Original Impugnado: R\$ 32.929,41**

PNATE	Valor (R\$)
Ensino Médio	6.332,58
Ensino Fundamental	26.033,93
Ensino Infantil	562,90
<b>TOTAL</b>	<b>32.929,41</b>

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/04/2013, para ambos programas (peça 1, p. 58), mas, até essa data, não foi confirmado o envio das prestações de contas para o FNDE.

4. Conforme apontado na Informação 1613/2016-SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE, de 28/6/2016 (peça 1, p.48-49) e na Informação 1608/2016-SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE, de 2/8/2016 (peça 1, p.56-57), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PNATE/2011 e PNATE/2012.

5. Por meio dos Ofícios 10912/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 1/6/2016 (peça 1, p. 44 e 45), e 3681E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/8/2013 (peça 1, p. 50-51), o Órgão Instaurador notificou o Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), ex-prefeito



Municipal de Caatiba/BA (gestão 2009-2012), e o Sr. Joaquim Sousa Barbosa (CPF 440.709.775-20), ex-prefeito Municipal de Caatiba/BA (gestão 2013-2016), sucessor, acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, instaurou-se a presente Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 147/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 1, p.58-64), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 84.855,09, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), ex-prefeito Municipal de Caatiba/BA (gestão 2009-2012), uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2011 e do PNATE/2012.

7. Quanto ao seu sucessor, o Sr. Joaquim Sousa Barbosa (CPF 440.709.775-20), ex-prefeito Municipal de Caatiba/BA (gestão 2013-2016), em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas do Pnate/2011 e Pnate/2012 por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/04/2013 (peça 1, p. 43), por força da Resolução FNDE n. 5, de 7 de março de 2013 o mencionado ex-prefeito adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público citada na Informação nº 1613/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIPIN-FNDE e na Informação 1608/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIPIN-FNDE (peça 1, p.48-49, 56-57), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.

8. O Relatório de Auditoria 515/2017, da Controladoria-Geral da União (peça 1, p.72), chegou às mesmas conclusões.

9. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p.70-78), o processo foi remetido a este Tribunal.

10. Na instrução inicial da Secex-PR/TCU (peça 3), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), ex-prefeito Municipal de Caatiba/BA (gestão 2009-2012), nos seguintes termos:

**Exercícios: 2011 e 2012**

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, repassados em 2011 e 2012, ao Município de Caatiba/BA, em razão a omissão no dever de prestar contas.

**Evidências:** Informações 2587/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 2, pp. 47-48) e 2587/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 2, p. 56-57); Relatório de Tomada de Contas Especial 52/2017- DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, pp. 58-64). Relatório de TCE 147/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 26/3/2017.

**Nexo causal:** a omissão no dever de prestar contas resulta em presunção de dano ao Erário contrariando o disposto nos instrumentos legais.

**Conduta:** descumprir os prazos originalmente estipulados para prestação de contas dos valores recebidos nos exercícios de 2011 e 2012 e deixar de apresentar a devida prestação de contas.

**Dispositivos violados:** Resolução CD/FNDE 14/2009; Resolução CD/FNDE 7/2010; Resolução CD/FNDE 12/2011; Resolução CD/FNDE 02/2012; art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.



11. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU na Base CPF da Receita Federal (peça 6). A entrega do ofício citatório nesse endereço foi comprovada (peça 8).

12. Após a prorrogação de prazo deferida pelo Relator, Exmo. Ministro Weder de Oliveira, o responsável apresentou alegações de defesa constantes da peça 12, que podem ser assim sintetizadas:

- encaminhou ao Sr. Joaquim Mendes, prefeito sucessor, cópia das prestações de contas de 2011 e 2012, conforme cópia de AR anexa, tendo em vista que a inserção dos dados dessas prestações de contas somente poderia ser feita no SigPC em 2013. Porém, por desídia, o gestor sucessor não executou a devida inserção.

- A partir dos exercícios de 2011 e 2012, as prestações de contas do PNATE/FNDE já tinham sido sistematizadas pelo sistema online – SigPC, que somente teve a inserção da funcionalidade “ENVIAR” no ano de 2013.

- Já na qualidade de ex-prefeito, portanto sem acesso ao sistema contas on-line, abriu chamadas no FNDE, por meio dos protocolos n.ºs. 16246250, 16246304 e 16246978, tendo sido orientado pela própria autarquia a encaminhar a prestação de contas documental à Prefeitura de Caatiba, de modo que aquela gestão alimentasse o sistema, o que restou infrutífero, na medida em que recebidas as prestações de contas (cópia do AR), intencionalmente, as informações não foram inseridas no sistema.

- Não houve omissão de sua parte, tendo em vista que, a despeito de ter recebido as prestações de contas, o seu sucessor não alimentou o SigPC, quando tinha total condições fazê-lo.

- Diante da inércia da gestão que o sucedeu, conseguiu permissão do Sistema para envio das prestações de contas, o que foi feito, sanando a referida omissão do prefeito sucessor (vide e-mails em anexo).

- A documentação ora trazida aos autos somada à já apresentada ao FNDE, via SigPC, demandam a quitação das obrigações e o reconhecimento de que as questionadas prestações de contas já foram apresentadas.

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, conclui-se que, efetivamente, as prestações de contas do PNATE 2011 e 2012 foram enviadas ao FNDE, ainda que intempestivamente, em 5/6/2018 (peças 14-15). Mediante consulta ao SiGPC, em 8/4/2019 (peças 18-19), consta a seguinte informação no campo “Situação da Prestação de Contas”: **“enviado ao controle social”**.

14. Em 6/5/2019, por meio do Ofício 13024/2019, o FNDE informou que foi apresentada documentação a título de prestação de contas intempestiva do PNATE 2011 que será objeto de Nota Técnica a ser encaminhada ao TCU (peça 23)

15. Dessa forma, entende-se que o posicionamento adequado no momento é aguardar a emissão da correspondente Nota Técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

16. Por seu turno, deve-se salientar que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o FNDE não poderia mais aprová-la, ou não, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela mencionada Autarquia a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

17. Neste sentido, cabe mencionar o Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), por intermédio do seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-1ª Câmara, nos seguintes termos:

*9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se \_\_\_\_\_ abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após*



*encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;*

18. Por oportuno, cabe também explicitar os itens 8 e 9 do Voto do referido Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

*8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutra dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.*

*9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, ulteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.*

## CONCLUSÃO

19. Considerando que:

a) houve o envio intempestivo ao FNDE de documentos relativos à prestação de contas do Pnate 2011/2012, conforme consulta ao SiGPC (peças 14-15) e Ofício 13024/2019/FNDE (peça 23) relativamente ao Pnate/2011; e

b) o entendimento plasmado no já mencionado Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer);

Será proposta diligência ao FNDE, para obter cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise das referidas prestações de contas intempestivas, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Weder de 21.Oliveira, para as diligências propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, alíneas “a”, da Portaria-MINS-WDO Nº 8, de 6/8/2018.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo Sr. Omar Sousa Barbosa, ex-prefeito de Caatiba/BA (gestão: 2009/2012):

---



a) Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva referente ao Pnate 2011 e Pnate/2012 (Município de Caatiba/BA);

b) Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

23. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.

24. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-RN/D1, em 13 de junho de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3